

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3110/2008**

**Altera as Leis Municipais nº  
899 de 28 de dezembro de 1963  
e Lei nº 975 de 14 de agosto de  
1964.**

**A Câmara Municipal de Soure Estatui e eu, Carlos Augusto  
Nunes Gouvêa, Prefeito Municipal de Soure, sanciono a seguinte lei:**

**Art.º 1º** - Os artigos 1º, 2º, Cap. – II, item IV do art.º 6º, § 2º do art.º 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, Cap. III – Das obrigações dos Beneficiários, Art.º 18, 19, § único, 20, 22, item I, II, III e IV, 23, 24, 25, § único, 26, 28, 30, 32, 33, 37 e 39, da Lei Municipal nº 899 de 28/12/1963, passam a ter a seguinte Redação:

**Art.º 1º** - As terras devolutas do Município poderão ser objeto de arrendamento e Doação, em casos especiais, da venda ou Doação onerosa ou gratuita, de acordo com o interesse público e uma vez concedido a necessária autorização Legislativa.

**Art.º 2º** - Farão Doações a entidades de fins não lucrativos reconhecidas como de utilidades pública de conformidade com a documentação da Receita Federal as entidades com este perfil para o Município ou a Organismo diretamente ligados ao Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive Sociedade de Economia Mista.

**CAPÍTULO - II**  
**Da Concessão de Doação**

**Art.º 5º** - Os processos de Doação, terão início com uma petição dirigida pelo interessado ao Prefeito Municipal, através do protocolo geral da Câmara.

**Item IV - Art.º 6º** - Se é proprietário ou beneficiário de algum lote ou lotes de terrenos de Patrimônio Municipal, mencionando à área e situação.

**§2º do Art.º 7º** - Quando o requerente for menor que 18 (dezoito) anos de idade, além das demais exigências, deverá o mesmo ser assistido por responsável legalmente constituído.

**Art.º 8º** - A tramitação dos processos de Doação obedecerá as normas adotadas pelo Serviço de Patrimônio Municipal, através de seu regimento, mandado adotar por Decreto do executivo.

**Art. 11** - Não será concedido o Título de Doação de terras do Patrimônio Municipal, ao requerente que possua qualquer outro imóvel dentro da zona urbana e suburbana da cidade, salvo em casos especiais prescritos nesta Lei.

**Art. 12** - Não será concedido Título de Doação de terreno nas zonas urbanas e suburbanas, com mais de onze (11) metros de testada, por cinquenta e cinco (55) ditos de fundos, salvo aos requerentes que possuam benfeitorias e outro direito legal ou adquirido.

**Art. 13** - Não serão Doados terrenos que possam convir ao Município, para fins de utilidade pública.

**Art. 15** - Na zona urbana não se concederá Doação de terrenos para granjas, estábulos e aviários.

**Art. 17** - Sancionada a Lei que autoriza a Doação das terras requeridas, deverá o interessado satisfazer o pagamento de impostos e emolumentos devidos a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de Cento e Oitenta dias (seis meses), quando então será expedido em seu favor o respectivo Título ou Títulos de Doação.

**Art. 18** - Desde a assinatura do contrato, o Beneficiário, obriga-se:

**Art. 19** - O Beneficiário, não poderá vender, nem dar em pagamento o domínio útil, sem prévio aviso a Prefeitura, para que esta exerça o direito de opção; e, a prefeitura tem setenta e duas (72) horas (3 dias), para declarar por escrito, datado e assinado pelo Prefeito, que quer a preferência da alienação pelo mesmo preço e nas mesmas condições. Se dentro do prazo indicado, a Prefeitura não se pronunciar a respeito, poderá o beneficiário efetuar-lo nos moldes da Lei regente.

**Parágrafo único:** a inobservância deste artigo, por parte do beneficiário, obriga ao mesmo o pagamento de multa a ser estipulado pelo Prefeitura Municipal.

**Art. 20** – Se o Beneficiário, não cumprir o disposto no artigo anterior, poderá a Prefeitura, além da multa, na qualidade de senhorio direto do solo, usar de seu direito de preferência, havendo do adquirente o imóvel pelo preço de aquisição, nos termos da Lei Civil (Código Civil Brasileiro).

**Art. 22** – A Doação extingue-se:

**I** – Deixando o Beneficiário de cercar, cultivar ou edificar o terreno, no prazo de dois (2) anos.

**II** – Se dentro do prazo de dois (2) anos consecutivos deixar o Beneficiário de pagar os foros devido;

**III** – Se o Beneficiário mudar o seu domicílio para fora do Município, abandonando o terreno sem nenhuma benfeitoria das exigências nesta Lei.

**IV** – Falecendo o Beneficiário, sem herdeiros, salvo o direito de credores.

**Art. 23** – A extinção do Título de Doação, dos terrenos do Patrimônio Municipal, será decretada pelo Judiciário a requerimento do Prefeito, nos termos desta Lei Municipal.

**Art. 24** – Nos contratos de título de Doação, lavrados sob a vigência desta lei, será cobrado o foro anual estipulado no Código Tributário vigente no exercício.

**Art. 25** – Uma vez verificado o atraso no pagamento dos foros por mais de dois (2) anos consecutivos nos terrenos onde não existir edificação e, constatado o não cumprimento dos itens I e III do artigo 25 do capítulo anterior, fica o Executivo Municipal, autorizado a promover contra o Beneficiário, a competente ação do Comisso, independente da provocação de qualquer interessado, nos termos do artigo 692 n°2 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo Único** – Sendo o terreno edificado ou contendo outras benfeitorias de propriedade do beneficiário, será facultado ao Poder Executivo, a cobrança Judicial do mencionado foro, acrescida da mora e das despesas processuais.

**Art. 26** – Declarado Judicialmente o Comisso, o terreno poderá ser objeto de novo Título de Doação, obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 28** – Na Doação de terrenos do Patrimônio Municipal, serão cobradas as taxas e emolumentos de acordo com as tabelas do Código Tributário em vigor.

**Art. 30** – Nos contratos de Doação, inclusive decorrentes de transpasse ou retificação de posse, que venham a ser lavrados na vigência desta Lei, será estipulado o laudêmio de acordo com o termo contratual e cobrado na conformidade do Código Tributário em vigor.

**Art. 32** – Nos terrenos Doados pelo patrimônio municipal, será cobrado o imposto territorial urbano, na parte não edificada em área excedente a onze (11) metros de testada previsto nesta Lei.

**Art. 33** – Até o início da vigência desta Lei, para efeito de instrução dos processos de Doação, serão admitidos os documentos até então aceitos por esta Comuna.

**Art. 36** – Fica estipulado o prazo de Cento e Oitenta (180) dias, a contar do início da vigência desta Lei, para que os interessados retirem do Serviço do Patrimônio Municipal, os Títulos definidos de Doação de seus terrenos, dos processos já definidos, com a sanção das respectivas Leis.

**Art. 37** – Para melhores esclarecimentos de instrução de pedido de Doação, a parte interessada deverá fazer anexar o “Croquis” do terreno pretendido, dando a sua exata posição em relação a quadra onde estiver o mesmo situado, bem como seus confinantes.

**Art. 39** – Os Títulos de Doação de terreno, serão expedidos em lotes de onze (11) metros de testada, salvo para os casos de lotes fracionados em glebas ou alamedas.

**Art. 2º** – O Artigo 1º da Lei Municipal nº 975 de 14 de agosto de 1964, com referência ao Artigo 9º e § único da Lei nº 899 de 28/12/1963, passam a ter a seguinte redação.

**Art. 9º** – Se o serviço de Patrimônio Municipal, for favorável a concessão de Doação, concederá o Título, assinado pelo diretor e visado pelo Senhor Prefeito.

**Parágrafo Único** – O Título, só terá validade, até que a Câmara Municipal se manifeste a respeito da Doação pretendida.

Art. 3º – Os Títulos de Aforamento que já foram expedidos e registrados em desconformidade com a nova Lei Civil, serão regularizados de acordo com a Lei, transformando todos os Títulos de Aforamento, a partir de 11/01/2003, em Títulos de “Doação”, ficando os Cartórios de Registros de Imóveis, autorizados a proceder a retificação à margem da matrícula respectiva.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Soure, em 18 de abril de 2008.**



---

**CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA**  
**Prefeito Municipal de Soure**